

EMENDA Nº
(ao PLP nº 32, de 2021)

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, a seguinte redação, renumerando o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....
‘Art. 4º.

§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II – o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, plasma na lei complementar de normas gerais do ICMS (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir) o Diferencial de Alíquotas (DIFAL) a não contribuinte do ICMS, instituído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

Ao tratar da definição do contribuinte do Difal, o PLP promove alteração ao art. 4º da Lei Kandir com emprego de técnica legislativa prolixa. Isso porque repete a redação dos incisos I a IV do atual parágrafo único do art. 4º com o único propósito de renomear o parágrafo único como § 1º, de modo a compatibilizá-lo com o § 2º que acrescenta.



Esta emenda propõe o emprego de técnica legislativa mais enxuta para alcançar o mesmo objetivo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21906.64939-16